



PROCESSO Nº	: 7754-2/2013
PRINCIPAL	: CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
CNPJ	: 33.710.823/0001-60
RESPONSÁVEIS	: JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA JÚLIO CEZAR PINHEIRO ONOFRE DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADOS	: EDUARDO MAHON (OAB/MT 6363 e OAB/DF 23800-A) FLÁVIA SILIANE LUZ FERNANDES (OAB/MT 13121) LÁZARO ROBERTO MOREIRA LIMA (OAB/MT 10006) MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15.436)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

VOTO - PRELIMINAR

Preliminarmente, no que tange à alegação inicial do Ministério Público de Contas com relação à impossibilidade de alteração monocrática do Acórdão nº 3.525/2015-TP, aponho que reconheço a soberania das decisões do Plenário e, justamente por isso, submeto à deliberação do Tribunal Pleno o presente voto.

Com relação à alegada inadequação do inciso XI do artigo 89 do Regimento Interno¹, concordo com o entendimento do *Parquet* de Contas no sentido de que o Acórdão questionado não está maculado por inexatidão material ou erro.

Entretanto, ainda que não haja amparo normativo interno, é possível a reapreciação da dosimetria das multas impostas, aplicando-se subsidiariamente² o inciso I do §1º do artigo 537 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), nos termos do qual: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

¹ Resolução Normativa nº 14/2007 - Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) XI. Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

² Resolução Normativa nº 14/2007 - Artigo 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas de Código de Processo Civil Brasileiro.





Sendo assim, mesmo diante da ausência de interesse recursal manifesto, uma nova análise da dosimetria da multa, de ofício, não atenta contra a ordem jurídica. Isso, desde que não haja prejuízo à parte, vale dizer, a revisão deve restringir-se, a manter a multa, a torna-la sem efeito ou a diminuí-la.

Neste aspecto, eventual alteração do valor das multas não renova qualquer prazo recursal para impugnação do julgamento que não piora a situação do gestor condenado, motivo pelo qual inexistente prejuízo que respalde pretensa interposição de recurso desta nova deliberação.

Ainda em sede preliminar, registro que recentemente este Plenário alterou a Resolução Normativa nº 17/2010, por meio da Resolução nº 17/2016, especificadamente no que se refere à aplicação de multas por esta Corte de Contas.

Contudo, à luz do princípio processual *tempus regit actum*, a análise da matéria ora suscitada será efetuada de acordo com a norma vigente à época em que o Acórdão nº 3.525/2015- TP foi proferido.

Superadas estas preliminares passo à análise do mérito.

Gabinete do Relator, 09 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA³
Conselheiro Substituto

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

